

TC 000.612/2011-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil – BNB

Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52)

Procuradores: Claudia Regina Serra da Silva (OAB/MA 4.919); José Roberto Farias de Araújo Filho (OAB/MA 6.991); Antonio Aureliano de Oliveira (OAB-MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE



16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12.279-B); Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/BA 22.347)

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.3.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou o TC 350.275/1996-3, referente a relatório de auditoria sobre a aplicação de recursos federais no projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA, a cerca de 60 km de São Luís/MA (peça 1, p. 4).

2. O presente processo cuida especificamente dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE aplicados na 2ª etapa do referido projeto.

HISTÓRICO

3. Nos termos do item 9.3 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 4), esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 19 a 28, 61, 66, 67 e 72 a 75 (ofícios e edital) e 32 a 38, 46, 47 (ARs). Aguarda-se, ainda, os ARs referentes aos ofícios das peças 72 a 75.

4. Apresentaram alegações de defesa as Sra. Marinéa Ferreira Lobato (peça 48), Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 49) e Leudina Mota Lima (peça 51) e os Srs. Eliel Francisco de Assis (peça 50) e José de Ribamar Freitas Vieira (peças 52 a 57).

EXAME TÉCNICO

5. Antes de se passar ao exame de mérito, entretanto, cabe adotar medidas saneadoras, tendo em vista a necessidade de se carrear aos autos documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades apontadas e de dar cumprimento a determinações supervenientes deste Tribunal passadas no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

Juntada dos elementos que evidenciam as irregularidades

6. Verifica-se que ainda não constam nos presentes autos as peças do processo de origem relacionadas à ocorrência objeto da tomada de contas especial, qual seja a concessão irregular dos empréstimos para as noventa associações vinculadas à segunda etapa do Polo de Confecções de Rosário. Assim, deve ser incluída nestes autos cópia dos documentos integrantes da peça 26, p. 36-37, e cópia integral das peças 76 a 80, todas do TC 350.275/1996-3.

Providências para atendimento do item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

7. O Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário foi prolatado no processo que deu origem a esta tomada de contas especial, o já referido TC 350.275/1996-3, por ocasião de apreciação de manifestações concernentes aos itens 9.2.4, 9.3.4 e 9.4.3 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário,

bem como de agravo interposto a estes mesmos itens da deliberação, que decretaram cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis.

8. Tendo o relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verificado indícios de que outros responsáveis, especialmente funcionários do BNB à época dos fatos, poderiam ter concorrido para o cometimento dos danos em apuração, o Tribunal incluiu no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário determinação à Secex/MA com o seguinte teor:

9.8.3. apure a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto das tomadas de contas especiais formalizadas em atendimento aos itens 9.2, **9.3** e 9.4 **do Acórdão 3273/2010-Plenário**, adotando as providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados; [grifou-se]

9. O item 9.3 do Acórdão 3273/2010-Plenário, em destaque na transcrição, é o que determinou a abertura da presente tomada de contas especial.

10. As referências a outros possíveis responsáveis pelos danos tratados nesta tomada de contas especial aparecem nas manifestações dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis e da Sra. Leudina Mota Lima quanto à indisponibilidade de bens decretada no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 117, p. 1-19, e peças 119 a 123 do TC 350.275/1996-3), conforme resumo inserido no relatório que instruiu o Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

63. Alega que jamais teve poderes, responsabilidade e liderança na avaliação, aprovação e liberação de recursos para projeto dessa envergadura. Assevera que a questão teria sido analisada primeiramente pelo Comag, que era um colegiado formado por cinco gerentes e um técnico operacional; posteriormente pelo Comag Especial, este coordenado pelo Superintendente Geral do banco no Estado; e finalmente pelo Comac. Consequentemente, entende que a responsabilidade deveria recair sobre os demais gestores e sobre o Governo do Estado do Maranhão, que teria incentivado intensivamente o contrato.

(...)

97. Alegam que os projetos estavam enquadrados no Programa de Fomento à Geração de Emprego e Renda do Nordeste do Brasil (PROGER), motivo pelo qual as decisões foram tomadas no âmbito do Governo Estadual, da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, da Superintendência do Banco do Nordeste e dos representantes do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), sem participação do Comag.

98. Nesse contexto, defendem que o parecer do Comitê tinha caráter apenas homologatório.

(...)

105. Também ressaltam que a liberação dos recursos referentes às máquinas da 2ª etapa feita pelo Comag foi apenas confirmatória, uma vez que a operação fora autorizada previamente pelo Superintendente do banco diante de pedidos escritos encaminhados pelas associações e da alegação da empresa Yamacom de que necessitava de adiantamento para importar as máquinas e cumprir o cronograma. Afirmam que o coordenador estadual do PROGER, Sr. Antônio Fernandes Ribeiro deu parecer favorável ao pleito.

106. Segundo os responsáveis, parte dos recursos da 2ª etapa do polo teria sido utilizada para amortizar dívidas da empresa Yamacom junto à Agência do BNB em Maracanaú/CE. Ainda é alegado que as operações de amortização foram articuladas entre os Superintendentes do BNB no Maranhão e no Ceará.

11. Segundo declarações do Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, resumidas no item 63 da transcrição acima, são sugeridos como possíveis responsáveis pela aprovação dos créditos às

associações o Comag Especial, coordenado pelo Superintendente Geral do banco no Estado, Comac, comitê de crédito da direção geral do banco, além do Governo do Estado do Maranhão, por ter incentivado o projeto.

12. Já nas manifestações do Sr. Eliel Francisco de Assis e da Sra. Leudina Mota Lima (síntetizadas nos itens 97, 98, 105 e 106 do relatório acima transcrito), são citados como possíveis responsáveis o Governo Estadual, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, a Superintendência do Banco do Nordeste e os representantes do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP). São mencionados, ainda, o coordenador estadual do Proger, Sr. Antônio Fernandes Ribeiro, que deu parecer favorável ao pleito, e os Superintendentes do BNB no Maranhão e no Ceará, que teriam articulado a amortização de dívidas da empresa Yamacom junto à Agência do BNB em Maracanaú/CE com os recursos liberados em nome das associações do Polo de Rosário/MA.

13. No que se refere ao Comag Especial, às Superintendências do BNB e ao Comac, não há no processo de origem indicação concreta de que pelo menos parte do processo decisório sobre a concessão dos empréstimos tenha passado por essas instâncias. Todos os documentos relacionados com o deferimento dos créditos, tais como os que integram a peça 77, p. 37 e 51, peça 78, p. 28 e 51, e peça 80, p. 19 (tópico “Alçada de decisão”), do TC 350.275/1996-3, apontam para deliberação adotada no âmbito do Comag da agência São Luís-Centro do BNB.

14. Quanto ao Governo do Estado, o fato de ter incentivado o projeto ou mesmo feito gestões perante a superintendência ou a agência do BNB no sentido de que os empréstimos fossem aprovados não é suficiente para torná-lo responsável pelos danos apurados, uma vez que se trata de ente estranho ao banco e seus atos não poderiam vincular as decisões do Comag.

15. No caso da Prefeitura Municipal de Rosário/MA e dos representantes do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), trata-se também, a exemplo do Governo do Estado, de pessoas estranhas e sem ingerência sobre o processo decisório interno do BNB.

16. Tais agentes podiam ter assento nos comitês locais, colegiados constituídos por diversas instituições atuantes na área de abrangência do projeto para conduzir o processo de organização da comunidade, identificação dos problemas, articulação institucional, definição de responsabilidades, escolha de alternativas e elaboração do projeto de acordo com os anseios e as demandas da própria comunidade, na forma prevista no 1101-Manual Básico-Operações de Crédito, título 5, capítulo 1, item 9.4, nota 5, e 9.5.2 (peça 76, p. 49, do TC 350.275/1996-3). Embora os referidos comitês constituíssem pré-requisito para enquadramento dos projetos no Proger, suas deliberações não obrigavam o banco a deferir os financiamentos.

17. A respeito do parecer do coordenador estadual do Proger favorável ao pleito (peça 77, p. 35-36, do TC 350.275/1996-3), cuida-se de peça opinativa, também incapaz de vincular a decisão tomada pelo Comag.

18. Desse modo, não se vislumbram elementos suficientes para arrolar outras pessoas no polo passivo desta tomada de conta especial.

Providências para atendimento do item 9.8.4 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

19. Ainda no referido Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, constou outra determinação à Secex/MA que repercute nesta TCE, a saber:

9.8.4. na análise das respostas às citações determinadas nos itens 9.2.2, **9.3.2** e 9.4.2 do **Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário**, considere, adicionalmente, os argumentos relacionados ao

mérito constantes das manifestações ora apreciadas, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis; [grifou-se]

20. Para assegurar que sejam considerados na análise de mérito os argumentos apresentados pelos responsáveis por ocasião das manifestações formuladas quanto à decretação de indisponibilidade de bens feita no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, recomenda-se a juntada de cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
86	1-22
95	43-48 e 49-50
117	1-19 e 23-24
119	1-58
120	1-51
121	1-19
122	1-52
123	1-67

Necessidade de renovação das citações

21. Após a juntada dos novos documentos nestes autos, considerando que já foram promovidas as citações, recomenda-se devolver aos responsáveis o prazo para apresentarem, caso desejem, alegações de defesa adicionais.

22. Além disso, verifica-se que, por equívoco, as quantias dos débitos que constam nos ofícios citatórios já encaminhados (peças 19 a 28 e 72 a 75) não representam o valor histórico dos financiamentos concedidos nas datas ali apostas, mas sim as referidas importâncias já com acréscimos de encargos financeiros calculados pelo BNB até fevereiro de 2003, momento em que prestou a informação referente à tabela que constitui a peça 77, p. 38-40 do TC 350.275/1996-3 (antigas fls. 91-93 do vol. 10, antes da conversão em processo eletrônico, referidas no item 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário). Assim, as novas citações devem informar como valores históricos de cada débito a quantia individual de R\$ 44.722,00 para cada associação, totalizando, desse modo, R\$ 4.024.980,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, seja incluída nos presentes autos cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
26	36-37
76	1-52
77	1-54
78	1-51
79	1-55
80	1-73
86	1-22
95	43-48 e 49-50

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
117	1-19 e 23-24
119	1-58
120	1-51
121	1-19
122	1-52
123	1-67

b) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, *caput* e incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, seja realizada a citação solidária dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima, José Ribamar Freitas Vieira, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como das empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A., e Almeida Consultoria Ltda., para que apresentem, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE as quantias especificadas na tabela abaixo, totalizando o valor histórico de R\$ 4.024.980,00, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a contar das datas adiante indicadas até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Ocorrência: Concessão de financiamentos às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário-MA, em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB, e o pagamento das máquinas de costuras adquiridas sem a devida entrega.

Débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996

[illegible]

[illegible]

Valor total atualizado até 30/5/2012: R\$ 10.743.372,82

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica
São Luís/MA, 30 de maio de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5